

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 55536/2023
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (**LEITE EM PÓ INTEGRAL, FEIJÃO CARIOQUINHA, FARINHA DE TAPIOCA, FARINHA DE MANDIOCA E AIPIM PROCESSADO CONGELADO**), ofertado por produtores da AGRICULTURA FAMILIAR, destinados à Rede Municipal de Ensino, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAEC, PNAEP, PNAEQ, PNAEF, PNAE-EJA e AEE.

RECORRENTES:

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CONQUISTA - COPACON
COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA

Em **07/08/2023**, a **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CONQUISTA - COPACON** e a **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA** apresentaram Recurso Administrativo contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo setor técnico responsável, conforme fls. 1069-1073 dos autos deste processo, em face da decisão que inabilitou as COOPERATIVAS recorrentes.

Conforme o quanto dispõe o Art.109, I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 111 da Lei Municipal nº 4.484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação inicial do Resultado do Julgamento de Habilitação, que ocorreu de 28/07/2023 no Diário Oficial do Município – DOM e no Diário Oficial da União – DOU e Jornal Correio da Bahia no dia 31/07/2023, conforme fls. 1074-1078 dos autos, consideram-se **TEMPESTIVOS** os Recursos Interpostos pelas Recorrentes.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** os presentes Recursos e reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, após a expiração do prazo para interposição de recurso, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, do Diário Oficial do Município – DOM nº 8.596 de 10/08/2023, fls. 13, do Jornal Correio da Bahia, fls. 26 e Diário Oficial da União – DOU nº 153, fls. 277, ambos de 11/08/2023, conforme fls. 1246-1249 dos autos, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, não foi apresentada manifestação acerca do Recurso apresentado.

Superada a fase das formalidades legais, segue-se a Decisão Administrativa com a devida fundamentação legal.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CONQUISTA -COPACON

Insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, contra ato da decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação que divulgou o resultado da Habilitação da Chamada Pública nº 001/2023, tendo esta sido classificada como “INABILITADA”, em razão da não apresentação do Alvará de Saúde (sanitário) em seu próprio nome, devidamente expedido pela Vigilância Sanitária, descumprindo, portanto, o item 11.1.1.1, “C.1” do Ato Convocatório. A alegação se sustenta, em função da Cooperativa ter juntado Alvará divergente, em nome da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS C.A.D LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.807.807/0001-10.

Afirma que, embora o certame legal estabeleça a obrigação de juntada de licenciamento sanitário, o entendimento da Cooperativa foi de que este documento estaria relacionado ao produto ofertado e esse entendimento se deu especialmente tendo em vista que a licença da Cooperativa não alcança o beneficiamento de feijão, uma vez que o processamento do produto é feito por meio de parceria firmada com indústria capacitada para tal.

Sinaliza que, embasada nesta interpretação é que a COPACON acostou, nas duas oportunidades que teve, a licença sanitária da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS C.A.D LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 12.807.807/0001-10, com a qual firmou parceria para o processamento do feijão produzido por seus associados.

Aduz que, no ato de submissão da proposta foi juntado o alvará sanitário da empresa parceira, então responsável pelo processamento, e depois, após a solicitação efetuada pela COPEL, a juntada foi reiterada por meio eletrônico, no prazo concedido de 24 horas para a submissão do documento faltante.

Isto posto, pede que o Recurso seja recebido e conhecido, a fim de que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CONQUISTA - COPACON**, pelas razões acima aduzidas.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA

Insurge a Recorrente, por meio do presente Recurso Administrativo, contra ato da decisão da Comissão Setorial Permanente de Licitação que divulgou o resultado da Habilitação da Chamada Pública 001/2023, tendo esta sido classificada como “INABILITADA”, em razão da não apresentação do Alvará de Saúde (sanitário) da proponente, expedido pela Vigilância Sanitária, descumprindo assim o item 11.1.1.1, “C.1” do ato convocatório.

Afirma que, em 12.07.23 a Comissão de Licitação diligenciou junto a Cooperativa Terra Livre solicitando os documentos comprobatórios de qualificação técnica, que entendeu faltantes na entrega dos documentos de habilitação e sinaliza que no mesmo dia, 12.07.23, o responsável legal da Cooperativa Terra Livre, respondeu ao e-mail da Comissão de Licitação, referindo que a Cooperativa em apreço não possui indústria própria de leite em pó, sendo este serviço prestado de forma terceirizada pela Cooperativa Dalia Alimentos LTDA, sendo essa, portanto, a detentora do Alvará Sanitário.

Aduz que a sede da Cooperativa Terra Livre destina-se exclusivamente para fins administrativos (escritório de comercialização), a proponente não possui alvará de saúde (sanitário) próprio e que a forma como a Cooperativa Terra Livre apresenta sua documentação e regularização nos ditames da Legislação Sanitária, é

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

devidamente aceita e orientada pelo próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o que pode ser verificado no trecho explicativo constante a pág. 63 do Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE.

Argumenta que, conforme já informado e destacado na documentação apresentada pela Cooperativa Terra Livre, a proponente enquadra-se nos grupos formais em que seus associados produzem a matéria prima (leite), porém, não possui condições de processar/industrializar o produto. No entanto, terceiriza o processamento/industrialização dos produtos da agricultura familiar, o que é devidamente aceito para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, conforme acima demonstrado.

Expõe que neste caso de terceirização dos serviços de processamento dos produtos, quem deve deter e manter atualizados todos os registros Higiênicos Sanitários, seja com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ou ainda aos Registros Estaduais e Municipais, quando necessários, é a empresa processadora (terceirizada), no caso, a Cooperativa Dália Alimentos Ltda.

Isto posto, requer a procedência do presente Recurso Administrativo e consequente habilitação ao certame, a fim da retificação da decisão de inabilitação da COOPERATIVA TERRA LIVRE, pelas razões acima aduzidas.

V – DO MÉRITO

Ultrapassada a exposição dos motivos que levaram a Recorrente a apresentar as razões de sua irrisignação, a Comissão Setorial Permanente de Licitação passa, então, a análise das razões dos Recursos interpostos respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das disposições insertas no Edital e no Parecer Técnico emitido pela Coordenadoria de Alimentação Escolar - CAE, setor este que solicitou a contratação e que possui expertise para tratar do tema.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Alimentação Escolar, quando da análise do Recurso interposto no ponto suscitado de caráter eminentemente técnico, emitiu o seguinte Parecer que segue às fls. 1252-1253 dos autos:

Em resposta aos Recursos Administrativos impetrados pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CONQUISTA- COPACON e pela COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA, ambas inabilitadas tecnicamente na Chamada Pública 001/2023, a Coordenadoria de Alimentação Escolar (CAE) esclarece:

Primeiramente, é imperioso registrar que as referidas inabilitações se deram em virtude da não apresentação dos respectivos Alvarás de Saúde (Sanitário) das Cooperativas supramencionadas, verificada quando da análise da documentação realizada pela equipe técnica desta Coordenadoria. Tal exigência consta do item 11 (habilitação do fornecedor) do Ato Convocatório que deu origem a Chamada Pública em questão, conforme transcrito a seguir:

“11 HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

11.1 Nos termos do Art. 36 da Resolução FNDE nº 06/2020 deverão ser apresentados os Envelopes nº 01 e 02 pelos Fornecedores da Agricultura Familiar, na forma a seguir:

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

11.1.1 ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

11.1.1.1 Os Grupos Formais detentores da DAP Jurídica deverão apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

[...]

C - Qualificação Técnica

C.1) Alvará de Saúde (sanitário) da proponente, expedido pela Vigilância Sanitária;

C.2) Alvará de Funcionamento da proponente, emitido pelo órgão competente.”

Por conseguinte, ainda com amparo no Ato Convocatório em epígrafe e após a constatação da ausência dos Alvarás de Saúde (Sanitário) pelos técnicos da CAE, foi solicitada a realização de diligência por parte da COPEL, no sentido de sanar as pendências documentais.

Em consequência, as Cooperativas responderam à diligência tempestivamente. Ocorre que as pendências documentais não foram superadas, haja vista que os Alvarás de Saúde (Sanitário) próprios das particulares, não foram apresentados mais uma vez. Na oportunidade, tanto a COPACON quanto a TERRA LIVRE apresentaram documentos relativos a terceiros, alegando manterem contratos de prestação de serviço para beneficiamento de suas matérias-primas com os mesmos. Entretanto, o Ato Convocatório é claro quando exige que os Alvarás, de Saúde e de Funcionamento, devam ser em nome das Cooperativas participantes da Chamada Pública.

Nesse ensejo, foi publicado o resultado da primeira fase da Chamada Pública 001/2023, inabilitando as Cooperativas supramencionadas, o que acarretou a apresentação dos Recursos Administrativos ora em julgamento.

Quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CONQUISTA- COPACON, destaca-se o reconhecimento de que a alegação da CAE para inabilitá-la se sustenta, em função da Cooperativa ter juntado Alvará divergente, em nome da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS C.A.D LTDA, inscrita no CNPJ no 12.807.807/0001-10.

A COOPACON refere, ainda, interpretação errônea das exigências do Ato Convocatório quando da juntada do documento em questão, alega que o entendimento adotado pela Cooperativa, foi no sentido de que o alvará sanitário seria utilizado para atestar a qualidade técnica do produto o qual a mesma almeja a comercialização e não do conjunto de atividades da Cooperativa.

Nesse sentido, a COPACON apresentou o Alvará de Saúde (Sanitário) em seu próprio nome, sanando a pendência documental que acarretou sua inabilitação.

No que diz respeito ao Recurso Administrativo impetrado pela COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA, foi apresentado Parecer da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Santa Rita - RS, cidade onde localiza-se a sede da referida Cooperativa, demonstrando a impossibilidade de emissão do Alvará de Saúde (Sanitário), por razões técnicas e operacionais inerentes ao município, uma vez que a sede da Terra Livre destina-se exclusivamente para fins administrativos (escritório de comercialização).

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Em virtude dos fatos narrados acima, resta claro que a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA não apresentou o Alvará de Saúde (Sanitário) por motivos alheios à vontade dela. Como resultado, esta CAE entende que a TERRA LIVRE está desobrigada a apresentar o referido documento, sanando, desta forma, a pendência documental que originou sua inabilitação.

Não obstante, é preciso esclarecer, que no primeiro momento, quanto analisamos apenas a documentação referente à habilitação das Cooperativas, não é possível estabelecer quais os itens de interesse destas, uma vez que só teremos acesso aos projetos de venda quando da abertura dos segundos envelopes, o que só ocorrerá na segunda sessão, que foi suspensa em razão da apresentação dos recursos em julgamento.

Ademais, em que pese a apresentação do Alvará da COPACON, bem como da justificativa da TERRA LIVRE demonstrando as razões de não possuir o documento em questão, o entendimento da CAE é no sentido de que as Cooperativas deveriam ter apresentado tais documentos no momento inicial da habilitação, corroborando para a celeridade do processo de aquisição dos gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar.

Todavia, face as considerações aduzidas e tendo em vista que o objetivo desta Coordenadoria sempre foi ampliar ao máximo o número de participantes da presente Chamada Pública, a CAE acolhe os pedidos dos Recursos Administrativos em julgamento, ao passo que retifica seu Parecer Técnico acostado à folha nº 1.067. Em vista disso, **HABILITA TECNICAMENTE** as Cooperativas COPACON e TERRA LIVRE, por atenderem às exigências do Ato Convocatório da Chamada Pública 001/2023.

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (Grifo nosso)

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Desta forma, a Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Diante do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório **não se pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência**. Com isso, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, desde que não prejudique a Administração Pública e que não fira a isonomia do certame. Ou seja, o processo de licitação deve ser realizado em respeito ao edital, ao qual a Administração e os licitantes se encontram estritamente vinculados, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade, à proporcionalidade, à razoabilidade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao edital permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais. O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Diante da constatação realizada em sede recursal, o acolhimento do pleito revisional fundamenta-se no **Princípio da Autotutela Administrativa**, que possui um caráter instrumental na atuação da Administração Pública. Esse princípio é decorrente do próprio poder-dever da Administração de rever seus atos quando identificados erros, omissões ou ilegalidades. O princípio da Autotutela é inerente ao Estado de Direito, pois busca assegurar que a Administração atue em conformidade com a legalidade e a justiça, garantindo a restauração da situação de validade e regularidade dos atos praticados.

É importante destacar que o Princípio da Autotutela não implica apenas em uma faculdade da Administração, mas sim em um dever. A busca pela restauração da regularidade é essencial para assegurar a plena observância do princípio da legalidade, o qual é imprescindível para a preservação do Estado de Direito e da ordem democrática. Portanto, o acolhimento do pleito revisional com base na Autotutela representa um importante mecanismo de controle e correção das atividades administrativas, fortalecendo a transparência, a eficiência e a legitimidade das ações do Estado.

A Administração, portanto, em razão de tal princípio, restabelece por sua própria iniciativa a legalidade do ato. Tal princípio foi objeto das Súmulas 346 e 473 pelo STF bem como já serviu de fundamento para decisões de Tribunais, é o que vemos da decisão do **TRF 2ª Região no Agravo de Instrumento nº 00020077420174020000**, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/2002. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA 473 STF. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Data da publicação: 27/09/2017.

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

I - Não se pode cercear o poder-dever da Administração, de no lícito exercício da autotutela, rever os seus atos quando eivados de ilegalidade, tal como disciplinado no art. 53 da lei 9784/99 e estampado no Enunciado 473 da jurisprudência súmula do STF.

SÚMULA 346 STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outrossim, a autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, que diz: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Assim, o Princípio da Autotutela estabelece que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Por todo o exposto, é imperioso destacar a necessidade de utilização dos princípios norteadores das contratações públicas de forma a evitar que o rigor extremo na vinculação ao edital conduza à injustiça ou à insatisfação do interesse público. Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (grifo nosso)

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 apenas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que não ocorre nos autos.

Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual o **apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Como se observa, manter a inabilitação da Recorrente implicaria diretamente na violação do princípio do formalismo moderado e da economicidade. Determinadas situações não podem ensejar a violação da finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, observado o princípio da isonomia.

Nesta esteira de entendimento, a Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL, amparada pelo parecer do setor técnico competente - CAE/SMED, no exercício do poder/dever de autotutela administrativa reapreciou as documentações apresentadas pelas Recorrentes, constatando que estas atenderam ao quanto

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

estipulado em Edital, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que esta Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente, em análise aos documentos apresentados pelas Recorrentes, entende por retificar seu posicionamento, habilitando-as, deste modo, no presente certame, pelo atendimento às exigências editalícias.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela Coordenadoria de Alimentação Escolar – CAE e pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela Lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR PROCEDENTES** os presentes Recursos Administrativos, acolhendo os pedidos das Recorrentes quanto as questões suscitadas, alterando a decisão que as inabilitaram, pelas razões acima elencadas, as proponentes **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CONQUISTA – COPACON** e **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA.**

Salvador, 22 de agosto de 2023.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO PORTARIA Nº 541/2023

Albino Gonçalves
PRESIDENTE INTERINO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Mariana Alcântara de Oliveira
MEMBRO

Iana Brito Melo
MEMBRO